



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721873/2010-18
ACÓRDÃO	1004-000.309 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYSDESIGN CONSULTORIA EM INFORMÁTICA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO DECLARADA INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO DISCUTE A INTEMPESTIVIDADE. CONDUTA PROCESSUAL CONTRADITÓRIA.

Não se conhece de argumentos de sujeito passivo que pretende se valer de recurso no âmbito do Decreto nº 70.235/72 para ver declarado que não foi instaurado o contencioso administrativo. Descabe, assim, qualquer manifestação desta instância especializada de julgamento acerca de defesa que não confronta a única matéria apreciada na decisão recorrida: a intempestividade da impugnação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa - Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

SYSDESIGN CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA ME (Contribuinte), já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, NEGOU CONHECIMENTO à impugnação interposta contra lançamento formalizado em 02/03/2010, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 2.764.345,10.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados em 01/03/2010, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição para o PIS/PASEP, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%, formalizando o crédito tributário de R\$ 2.764.345,10.

Através de Termo de Constatação Fiscal, relata a fiscalização que o contribuinte tem como atividade econômica o Suporte Técnico, manutenção e outros serviços de tecnologia. No período acima, apresentou para fins de tributação do IRPJ e contribuições reflexas (PIS/COFINS E CSLL), Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ 2007, pelo regime de tributação do Lucro Presumido.

Com base nas informações contidas nos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (IRPJ, DIRF, DC TF e OUTROS), o contribuinte havia auferido receitas de serviços superiores ao declarado na DIPJ 2007, registrada na RFB sob o ND 1031634, entregue em 28/06/2007, objeto da referida fiscalização.

A fiscalização informa que o contribuinte foi intimado a apresentar a documentação e os livros fiscais e contábeis (caixa, Diário/Razão), cientificado em 07/10/2009, colocou a disposição do Fisco para exame, os livros Registros de Apuração do ISS, escriturados por Município, o Livro Caixa, e a documentação fiscal compatível com o regime de tributação pelo lucro presumido.

A auditoria constatou que as receitas de serviços foram escrituradas regularmente nos livros fiscais/Caixa estando compatíveis com aquelas informadas pelas fontes pagadoras na DIRF, porém não foram informadas integralmente na DIPJ 2007, para fins de apuração da base de cálculo e do *quantum* devido do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Acrescenta que os débitos do IRPJ e CSLL decorrentes das receitas declaradas com insuficiência trimestralmente na DIPJ 2007, também não foram pagos nem

declarados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF no ano de 2006.

A fiscalização considerou que o contribuinte, não apresentou nenhum fato novo capaz de modificar as receitas escrituradas no Livro Caixa, passíveis de tributação, e que não foram informadas corretamente pelo contribuinte na DIPJ 2007. Considerou ainda, que as receitas apuradas estão compatíveis com aquelas declaradas pelas fontes Pagadoras na DIRF ano de 2006, com retenções do imposto de renda na alíquota de 1,5%, planilhas I, II e III e das contribuições nas alíquotas de 1% CSLL, 3% COFINS e 0,65% PIS, devidamente demonstradas na PLANILHA IV, V e VI e as DIRF anexas, concluindo que as receitas de serviços a serem tributadas, apuradas no procedimento fiscal, correspondem as escrituradas nº livro caixa, sujeitando-se aos autos de infração em questão.

Através de ciência pessoal que ocorreu em 02/03/2010, o contribuinte apresentou, em 05/04/2010, impugnação ao lançamento alegando em síntese, o abaixo, discriminado.

Alega que estão sendo exigidos valores a maior, pois não foram apropriados valores retidos pelas fontes pagadoras, conforme notas anexadas.

Alega que a multa fiscal tem efeito de confisco, sendo portanto, inconstitucional.

Do Pedido

Requer a improcedência da autuação.

Do Despacho de Intempestividade

A DRF de origem, através da Informação SECAT/DRF/SDR nº 453/2010, de 05/10/2010, tece considerações sobre os efeitos da intempestividade da impugnação, como de não suspender a exigibilidade do crédito tributário, nem instaurar a fase litigiosa do procedimento.

Aduz que visando a verdade material, não identificou no processo a apresentação de prova inequívoca de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, que ensejasse a revisão/retificação do lançamento de ofício por erro de fato.

Por fim, determina a ciência ao interessado e esgotado prazo de cobrança amigável, sem pagamento, encaminhe-se o processo a cobrança executiva.

Ciente do referido despacho, o contribuinte manifestou-se nos autos, apresentando preliminar de tempestividade da defesa, argumentando que a impugnação foi protocolizada em 05/04/2010 (segunda feira), primeiro dia útil seguinte ao dia do término do prazo que se deu em 01/04/2010 (quinta feira da semana santa), que o expediente não funcionou, ou se funcionou, não foi em expediente normal, prorrogando-se o termo final do prazo para o primeiro dia útil seguinte.

Manifesta-se ainda, em apertada síntese, pela nulidade da decisão, e no mérito que o auto seja julgado insubsistente, ou ao menos pela exclusão de valores retidos pelos seus clientes e igualmente, pela exclusão da multa de ofício.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador BA, através do Despacho SECAT/DRF/SDR nº 1.142/2011, informa que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 02/03/2010 e apresentou impugnação intempestiva em 05/04/2010.

E após ciência do despacho de revelia, suscita preliminar de tempestividade, devendo encaminhar-se à DRJ para apreciação.

É o relatório.

A Turma Julgadora rejeitou a preliminar de tempestividade apontando que o dia 01/04/2010 não consta na relação de feriados nacionais e pontos facultativos consignados na Portaria MPOG nº 834/2009. A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. LITÍGIO NÃO INSTAURADO.

O prazo para o contribuinte apresentar impugnação ao lançamento fiscal é de trinta dias contados da ciência da autuação. A petição apresentada fora de prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo a tempestividade suscitada como preliminar

Cientificada da decisão de primeira instância em 11/01/2018 (fl. 893), a Contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 08/02/2018 (fls. 894/912), no qual defende, em preliminar, o *cancelamento do auto de infração pelo decurso superior ao prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação da impugnação-recurso-petição*, vez que a arguição de tempestividade da impugnação foi apresentada em 10/11/2010, mas apreciada somente em 07/11/2017, em desacordo com o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Argumenta que apesar de os parágrafos deste dispositivo terem sido vetados, *houve substancial alteração no conceito, até então vigente, de duração razoável do processo*, fixando-se um prazo para decisão administrativa, cujo início da contagem é *o protocolo do requerimento, da defesa ou do recurso administrativo*. Exige-se que em cada fase processual a decisão seja proferida em 360 dias, embora não se estabeleça prazo final para o processo.

Cita doutrina e diz que *a aplicação do art. 24 da Lei 11.457/2007 para todos os processos no âmbito federal, restou consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial, com efeito repetitivo 1.138.206, de 09/08/2010*. Assim, o prazo em questão deve ser observado, independentemente do órgão em que tramitam os processos administrativos. E, *não sendo observado o prazo de 360 dias para julgamento, impõe-se a insubsistência do auto e sua nulidade ou exigibilidade*.

Na sequência, afirma ter ocorrido a *prescrição da pretensão executiva*, vez que a *administração considerou a impugnação intempestiva, pelo que não se instalou a fase litigiosa do procedimento, por isso teria restado prejudicado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*. Tal decisão foi referendada no julgamento de 1ª instância, de modo que a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 05/10/2010, *quando ficou reconhecida a revelia*. Logo, *não tendo sido manejada a competente cobrança pela autoridade fazendária, não existe outra hipótese senão reconhecer expressamente o advento da PRESCRIÇÃO*.

Sustenta sua argumentação no art. 151, III do CTN, que estabelece a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando instaurada a fase litigiosa prevista no arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72, e no art. 174 do CTN, concluindo inexistir *alternativa senão a decretação da prescrição do crédito tributário*. Cita outras decisões judiciais e pugna pelo *reconhecimento da prescrição da pretensão executiva*.

Na sequência, deduz os argumentos de mérito contra a exigência tributária para que, caso ultrapassadas as preliminares, *se adentre no mérito deste recurso, em função do primado da verdade material/real e demais princípios que norteiam o processo administrativo, para: (iii) que julgue a irresponsabilidade do recorrente, tendo em vista que a responsabilidade cabia ao tomador-pagador; (iv) que recaia ao tomador-pagador a obrigatoriedade pelo pagamento de multas, juros e correção do imposto cobrado, em vista do princípio do acessório segue o principal; (v) que seja excluída a multa abusiva e confiscatória de 75% para o recorrente, aplicando-se uma multa menor, se for o caso, de até 20% (vinte por cento)*.

VOTO

Conselheira **Edeli Pereira Bessa**, Relatora

O recurso voluntário interposto nestes autos não pode ser conhecido porque não manifesta irresignação contra a decisão de 1ª instância e, inclusive, pretende a declaração de que não foi instaurado o contencioso administrativo por impugnação.

A Contribuinte foi cientificada pessoalmente do lançamento em 02/03/2010 (e-fls. 2/41) e em 05/04/2010 protocolizou a impugnação de e-fls. 209/230 na qual apenas disse que o *fazia com fulcro no art. 114, do Decreto nº 336/95, pelas razões de fato e de direito* seguintes, sendo que esta numeração de Decreto não se refere a ato do Poder Executivo Federal, e eventualmente pode consistir em legislação estadual ou municipal não especificada pela Contribuinte.

Frente à impugnação, a autoridade local praticou o seguinte ato:

Inicialmente, cabe observar que, sendo tempestiva, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, suspende a exigibilidade do crédito

tributário, e assegura o contraditório e ampla defesa. Contudo, neste caso, não foi cumprida nem tempestivamente impugnada a exigência, com o que a autoridade preparadora declarou a revelia, e determinou que o processo permanecesse no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

A Administração já havia manifestado o entendimento (ADN COSIT N.º 15, de 12/07/1996) de que expirado o prazo para impugnação da exigência, deveria ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracterizaria impugnação, não instauraria a fase litigiosa do procedimento, não suspenderia a exigibilidade do crédito tributário nem comportaria julgamento de primeira instância.

Não obstante a apresentação da impugnação intempestiva, e tendo em vista unicamente a verdade material, buscamos, contudo, não identificamos no processo a apresentação de prova inequívoca de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, que ensejasse a revisão/retificação do lançamento de ofício por erro de fato.

Assim, deixamos de rever/retificar de ofício o lançamento por ausência de erro de fato, caracterizado por prova inequívoca de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, que elucide a possível verdade material, o que tornou o crédito tributário objeto deste processo definitivamente constituído.

Por fim, dê ciência ao interessado e sendo o caso, esgotando-se o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, encaminhe-se o processo à PFN/BA para promover a cobrança executiva.

Expedida a Carta de Cobrança, recebida pela Contribuinte em 11/10/2010, foi juntado aos autos informativo de pedido de parcelamento PAEX, apresentado pela Contribuinte em 10/11/2009 e aguardando consolidação em 26/11/2010 (e-fl. 831), seguindo-se despacho para providências em face desta constatação (e-fl. 832).

Em 10/11/2010, a Contribuinte apresentou petição que denominou “recurso voluntário”, afirmando que o fazia com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *diante da decisão que julgou procedente a autuação*, e arguindo a tempestividade da impugnação porque apresentada no *primeiro dia útil seguinte ao dia do término do prazo, que se deu em 01/04/2010 (quinta-feira da semana santa)*, data na qual não teria havido expediente, *ou, se funcionou, não foi em expediente normal, haja vista o feriado que se inicia desde quinta-feira* (e-fls. 833/851).

Em 24/03/2011 foi juntado extrato do processo aos autos, juntamente com despacho nos seguintes termos (e-fls. 861/865):

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 02/03/2010 e apresentou impugnação em 05/04/2010 intempestivamente.

Após ciência da Informação Secat/DRF/SDR 453/2010 o contribuinte apresentou requerimento em 10/11/2010 no qual suscita a tempestividade da impugnação.

Encaminhe-se à DRJ-SDR para apreciação.

Em 21/08/2015 a Contribuinte solicitou e recebeu cópia do processo no CAC/DRF/Salvador (e-fls. 867/877) e, na sequência, consta apenas, despacho emitido em 29/06/2017, que movimenta os autos do processo já no acervo das DRJ (e-fl. 878).

Em 07/11/2017 a autoridade julgadora de 1ª instância apreciou a arguição de tempestividade e, não acolhendo o argumento da Contribuinte, negou conhecimento à impugnação, invocando o disposto no art. 56 do Decreto nº 7.574/2011.

É certo que a petição apresentada contra a Informação Fiscal de e-fl. 818, afirmando a tempestividade da impugnação, não constitui recurso voluntário, como apontado pela Contribuinte, vez que ainda não havia decisão de 1ª instância de julgamento administrativo a ser confrontada na forma do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Todavia, uma vez sendo ela processada como impugnação, a possibilidade de recurso voluntário na forma do referido art. 33 se limitaria à confrontação do que decidido em 1ª instância de julgamento, ou seja, à intempestividade da impugnação.

A Contribuinte, contudo, nada disse contra aquela motivação para negar conhecimento à impugnação. Ao contrário, pretende ver restabelecida a sua revelia, inclusive com declaração de prescrição do crédito tributário constituído, como se não houvesse apresentado impugnação, nem alegado sua tempestividade. A conduta da Contribuinte, assim, é contraditória: pretende se valer de recurso no âmbito do Decreto nº 70.235/72 para ver declarado que não foi instaurado o contencioso administrativo. A petição apresentada, portanto, não pode ser recebida como recurso voluntário, descabendo qualquer manifestação desta instância especializada de julgamento administrativo acerca dos argumentos lá consignados, que não se prestam a confrontar a única matéria apreciada na decisão recorrida: a intempestividade da impugnação.

Impróprias, daí, também, as pretensões subsidiárias no sentido de: (iii) *que julgue a irresponsabilidade do recorrente, tendo em vista que a responsabilidade cabia ao tomador-pagador*; (iv) *que recaia ao tomador-pagador a obrigatoriedade pelo pagamento de multas, juros e correção do imposto cobrado, em vista do princípio do acessório segue o principal*; (v) *que seja excluída a multa abusiva e confiscatória de 75% para o recorrente, aplicando-se uma multa menor, se for o caso, de até 20% (vinte por cento)*.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de NEGAR CONHECIMENTO ao recurso voluntário da Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Edeli Pereira Bessa